



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 16/2023

EMENTA: “Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná”.

POPONENTE: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 24 de abril de 2023.

RELATOR: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO E ANÁLISE DA MATÉRIA

O presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 1.547, de 30 de novembro de 2001, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Santo Antônio do Sudoeste no que diz respeito Processo Administrativo Fiscal, previstos no Título X, Capítulo I, Seções III, IV, V e VI, do Código Tributário Municipal.

Tal alteração se faz necessária para atender os princípios constitucionais que garantem o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa dos contribuintes em processos administrativos fiscais, mas também para garantir a efetividade dos julgamentos pelo ente municipal na esfera administrativa.

O devido processo legal está fundamentado no artigo 5º, LIV da Constituição Federal. É o princípio que assegura a todos o direito a um processo justo, com todas as etapas previstas na lei, incluindo obrigações e garantias. O devido processo legal também estabelece que para um ato processual ser considerado válido, eficaz e perfeito, ele deve respeitar todas as etapas previstas em lei.

Assim, para evitar nulidades dos processos fiscais, faz-se necessário alterar a lei, de modo que, transitoriamente, passe a ser da competência do Prefeito Municipal o julgamento do recurso voluntário, em instância final irrecorrível, enquanto não constituído o Conselho Municipal de Contribuintes.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Estado do Paraná

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere a técnica legislativa, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em análise encontra-se em conformidade com a referida norma.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, considerando o parecer favorável da comissão de Justiça e Redação o Projeto em análise encontra-se em conformidade com a legalidade, sendo o voto desta relatoria **favorável** a regimental tramitação.

GRASIELA CRISTINA GIACOBBO NODARI
Vereadora - PP

IV - CONCLUSÃO

Considerando, portanto, o atendimento dos fundamentos, esta Relatoria resolve exarar parecer de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2023.

SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Presidente

GRASIELA C GIACOBBO NODARI
Relatora

CLAIRTON ANTONIO CAUDURO
Secretário